



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005969/2010-53
Recurso nº 999.999Voluntário
Resolução nº 2301-000.267 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO MARIO PENNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação: Tiago Gomes de Carvalho Pinto. OAB: 71.905/MG.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.246.165-4, lavrada em 08/04/2010, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições de terceiros, conforme informações encontradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), referentes ao período de 01/2006 a 12/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 2.563.087,24, fls. 01.

O lançamento foi realizado em virtude de a recorrente ter tido sua isenção cancelada por meio de Ato Cancelatório de 26/01/2007, fls. 23.

Ocorre que não temos informação nos autos de que a discussão a respeito de tal ato administrativo tenha atingido a definitividade na esfera administrativa.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente insistiu que o julgamento presente deve aguardar a decisão final do processo que discute o cancelamento da isenção.

Tem razão a recorrente nesse aspecto. Tratando-se de questão prejudicial para o presente litígio, não temos como prosseguir com o julgamento sem que sejam colhidas informações a respeito da decisão sobre a isenção.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o **RECURSO VOLUNTÁRIO** e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o presente processo aguarde a solução definitiva do processo que trata do Ato Cancelatório de Isenção 11.401.1/006 12007. Após tal evento, devem ser juntadas aos autos cópias das decisões e despachos daquele processo que demonstrem o desfecho definitivo da discussão a respeito da isenção/imunidade da recorrente no período do lançamento atual.

Em seguida, deve a interessada ser cientificada com prazo de dez dias (art. 44 da Lei 9.784/99) para aditar seu Recurso. Por fim, retorno os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator